



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

22/09/2008

[Assinatura]

ACÓRDÃO Nº 5.747
(22.09.2008)

PROCESSO : Nº 567, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA : CORURIFE - AL.
RECORRENTE : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA UNIDOS PARA MUDAR
CORURIFE.
ADVOGADO : Sávio Lúcio Azevedo Martins - OAB/AL 5.074 e outros.
RECORRIDO : COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA TRABALHO, O
COMPROMISSO CONTINUA.
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa - OAB/AL 7.766 e outros.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO.
PROPAGANDA IRREGULAR. OCORRÊNCIA DE
INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATO MAJORITÁRIO.
TEMPO DESTINADO AOS CANDIDATOS
PROPORCIONAIS. PROPAGANDA IRREGULAR EM
SUA FORMA E NÃO NO SEU CONTEÚDO.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM
DE CANDIDATO. RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano 2008.

[Assinatura]
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

[Assinatura]
JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS - Relatora

[Assinatura]
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em representação por propaganda irregular, cumulado com direito de resposta, interposto pela Coligação Partidária “Unidos para Mudar Coruripe” contra a sentença do MM. Juiz da 7ª Zona Eleitoral, com sede em Coruripe, que julgou parcialmente procedente a ação, concedendo direito de resposta à Coligação “Trabalho, O Compromisso Continua” pelo tempo de um minuto, a ser veiculado no programa dos recorrentes, bem como a perda de tempo de 2min 30seg no horário reservado à propaganda da eleição majoritária, nos dois períodos de um dia.

No caso, a coligação recorrida propôs a ação sob o fundamento de que o representado realizou propaganda irregular, ao veicular o seguinte *jingle*:

“Essa é a hora amigo eleitor, reflita, 4 anos demora a passar, por isso vote Carlos Alberto 13, e vice Léo.

Vamos embora Coruripe é agora, em Carlos Alberto vamos todos votar.

Aperte o 13 é só confirmar, o povo vota e pode tirar,

Oposição tem em todo canto mas eles querem todos comprar.

Aperte o 13 para mudar, para protesto vamos votar.

Aperte o 13 para mudar com Carlos Alberto temos a ganhar.

A prefeitura não é palácio, pra uma família só dominar.

Aperte o 13, aperte o 13, aperte o 13 para mudar.

Aperte o 13, aperte o 13, aperte o 13 é só confirmar.

Vamos embora Coruripe é agora, em Carlos Alberto vamos todos votar.

Aperte o 13 é só confirmar, o povo vota e pode tirar,

Oposição tem em todo canto mas eles querem todos comprar.

Aperte o 13 para mudar, para protesto vamos votar.

Aperte o 13 para mudar com Carlos Alberto temos a ganhar.

A prefeitura não é palácio, pra uma família só dominar.

Aperte o 13, aperte o 13, aperte o 13 para mudar.

Aperte o 13, aperte o 13, aperte o 13 é só confirmar.”

Em suas razões recursais, a Coligação “Unidos para Mudar Coruripe” alegou a preliminar de defeito de representação, visto que a procuração havia sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

outorgada pessoalmente pelo representante da coligação, e não pela coligação. Afirmou que inicial é inepta, pois não indicou qual horário houve a veiculação da suposta ofensa. Sustentou ainda que houve cerceamento de defesa, pois a notificação para contestar a representação mencionava o prazo de 24 horas, e não o prazo legal de 48 horas.

Como última preliminar, asseverou que inicial deveria ser indeferida, pois houve pedidos diversos, cumulando representação com direito de resposta.

No mérito, sustenta mais uma vez que não houve ofensa pessoal e fora do contexto eleitoral, mas crítica à Administração. Também não poderia haver censura, com a abstenção de realização de propagandas com teor ofensivo, requerendo ao final a reforma da sentença atacada.

O recorrido apresentou contra-razões pugnando pela manutenção da sentença na sua totalidade, pelos mesmos fundamentos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando a sentença em relação ao capítulo que concede direito de resposta ao Recorrido, por entender serem genéricas e impessoais, não caracterizando ofensas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, primacialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Quanto às preliminares levantadas pelo recorrente, tais defesas não são matéria preliminar do recurso, haja vista que as preliminares do apelo são aquelas referentes ao seu cabimento ou não, ou seja, aquelas que se apresentam como questões prejudiciais ao seu julgamento do mérito que, em muitos casos, não se confundem com o mérito da causa. Assim, passo a examiná-las como mérito do recurso.

Não há defeito de representação, visto que consta dos autos certidão de fls. 13, atestando o arquivamento de procuração, subscrita pelo representante da coligação recorrida.

A inicial, de igual modo, não é inepta, pois indicou o horário no qual houve a veiculação da suposta ofensa. Se assim não fosse, os recorrentes não haveriam sustentado na inicial a decadência da representação visto que alegaram que a ofensa foi veiculada entre às 7h e 7h30min do dia 26 de agosto p.p.

De fato, a veiculação da propaganda ataca ocorreu no dia 26 de agosto, nos horários das 7h às 7h30min e das 12h às 12h30min, sendo portanto tempestiva a inicial, bem como apta.

Quanto ao eventual cerceamento de defesa, pois a notificação para contestar a representação mencionava o prazo de 24 horas, e não o prazo legal de 48 horas, não deve prosperar, pois o recorrente contestou no prazo legal de 48 horas e não foi reconhecida a intempestividade de sua defesa.

Quanto última preliminar, alegou que inicial deveria ser indeferida, pois houve pedidos diversos, cumulando representação com direito de resposta, também não vejo como prosperar, pois é lícito cumular a representação com o direito de resposta se as mesmas têm origem no mesmo fato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Quanto ao fato, deve-se observar que a propaganda foi julgada irregular por duas violações à legislação eleitoral.

A primeira delas é quanto ao seu conteúdo, entendendo o juiz *a quo* que o *jingle* veiculado configuraria ofensa ao candidato à reeleição.

De modo diferente, e em consonância com o parecer ministerial, entendo que tal canção não foi ofensiva. Não veiculou qualquer ofensa direta a pessoa do Prefeito. Sequer citou o termo prefeito ou seu nome.

As críticas são à continuidade administrativa naquela cidade, que conforme sustentado pelos recorrentes, se prolonga há mais de uma década no mesmo grupo político, fato conhecido de todos que vivem neste Estado.

Ademais, o candidato que se submete à reeleição deve estar preparado tanto para o bônus, quanto para o ônus, configuradas em críticas a sua administração.

A segunda violação diz respeito ao uso do tempo reservado a propaganda dos candidatos proporcionais para veicular propaganda dos candidatos majoritário, o que ocorreu, e não foi rechaçado pelos recorrentes.

O CD enfeixado aos autos tem uma duração de 9 minutos e 52 segundos. Neste, os primeiros 02 minutos e 50 segundos são utilizados para veicular o *jingle* do candidato majoritário.

De fato, houve utilização do espaço reservado à coligação proporcional com propaganda do candidato à Prefeito pelo Partido dos Trabalhadores, o que configura infração ao disposto no art. 28, §§ 8º e 9º da Resolução 22.718.

Assim, a propaganda foi irregular na sua forma, não no seu conteúdo, sendo a única sanção possível, a perda do tempo utilizado na sua veiculação.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, mantendo apenas o capítulo da sentença *a quo* que considerou irregular o uso do tempo da coligação proporcional.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Juíza Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 567, Classe 30.

Recorrente: Coligação Partidária Unidos para Mudar Coruripe

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins e outros

Recorrido: Coligação Partidária Trabalho, o compromisso Continua

Advogado: Cláudio Alexandre Ayres da Costa e outros

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu deu parcial provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.747, de 22/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA.
Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.747, de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008, Eu, *Niedja G. de A. Rocha Kaspary*, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Niedja G. de A. Rocha Kaspary
Coordenadora de Sessões